



6388
PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Dispõe sobre proibição de utilização de substância tóxica que especifica, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico, fora dos limites estabelecidos, e dá outras providências

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º- Fica proibida a utilização da substância química de teor tóxico, denominada "ftalato", e seus derivados, em plásticos destinados à confecção de copos e garrafas, do tipo descartáveis, fora dos limites especificados na Resolução n 105, de 19 de maio de 1999, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art 2º- Incluem-se na limitação prevista no artigo anterior, as seguintes substâncias derivadas do "ftalato":

- I - "butila e benzila";
- II - "dibutila";
- III - "diciclohexila";
- IV - "dietila";
- V - "diisodecila";
- VI - "di-2-etilexila"
- VII - "dioctila".

Art. 3º- As empresas que fabricam copos e garrafas descartáveis fazendo uso de matéria plástica fora das especificações técnicas de



BE98BBCD24



fabricação, deixando de observar os limites estabelecidos na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos, destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos, que constam no Apêndice I e Anexo III da referida Resolução, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- multa de 3000 (três mil) UFIRs, na primeira ocorrência.;

II- a multa será aplicada em dobro para cada uma das ocorrências posteriores à aplicação da primeira penalidade.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa tem publicado muitas matérias dando conta da utilização da substância "ftalato" na confecção garrafas e copos plásticos descartáveis.

Embora a Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo tenha se manifestado, na matéria, sobre os males causados ao organismo quando da absorção dessa substância, a mesma continua sendo detectada no plástico utilizado na confecção de copos e garrafas descartáveis.

Há determinação administrativa federal da ANVISA, Resolução n 105/99, que dispõe sobre as proibições e limites de utilização dessa substância, e de seus derivados. Entretanto, como não há qualquer penalidade legislativa a respeito, os fabricantes dos precitados copos e garrafas plásticas não observam, como deveriam, os limites impostos pela referida resolução.



BE98BBCD24



Essa produção desenfreada é preocupante, pois não há um só estabelecimento comercial, público ou privado que não faça uso diário dos copos descartáveis, para água ou o costumeiro cafezinho. São igualmente muito comuns em festas, mormente as infantis.

Até em escolas os copinhos brancos de plástico que contêm em sua composição o indigitado "ftalato" e seus derivados, fazem-se presentes.

Os "ftalatos" são aditivos aos plásticos, especialmente PVC, que lhes conferem uma variedade de características. Por não estarem quimicamente ligados ao plástico, e não serem biodegradáveis, os "ftalatos" também podem vazar para o meio-ambiente.

Em animais silvestres e de laboratórios, foram relacionados a efeitos na saúde reprodutiva, inclusive redução de fertilidade, aborto, defeitos congênitos, contagem anormal de esperma e dano testicular, como também câncer do fígado e dos rins.

Estudos recentes demonstram que "ftalatos" são considerados disruptores do sistema endócrino e outros, tais como: aumento de certos tipos de cânceres de mama e/ou do trato reprodutivo, redução da fertilidade masculina, anormalidades no desenvolvimento sexual entre outros.

São apontados outros fatos como a deterioração da qualidade do sêmen humano (redução do número de espermatozóides, no volume médio etc).

Apesar do seu teor, a Resolução 105/99 da ANVISA, especialmente o Apêndice I, Anexo III, é freqüentemente desrespeitada, visto que os destinatários da mesma (os fabricantes das garrafas e copos plásticos descartáveis), alegam que apenas são obrigados a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, não de resolução.

Isso é um despautério, pois os estabelecimentos comerciais devem obedecer a uma série de determinações de ordem administrativa, como são os ditames da referida resolução.

Tomando conhecimento dos malefícios que a substância "ftalato" e seus derivados causam à saúde, outra não poderia ser nossa iniciativa, saindo à frente das outras Unidades da Federação, senão a elaboração deste



BE98BBCD24



projeto de lei, instituindo uma pesada penalidade, para punir os incautos, desestimulando-os.

Os fabricantes que fazem uso dessas nefastas substâncias, intimidando-se diante da penalidade que lhes será imposta, deixarão de utilizá-las fora das especificações da ANVISA, contribuindo, assim, para a preservação da incolumidade física de toda a população deste Estado e do meio ambiente, igualmente afetado.

Sala das Sessões, em de novembro de 2009


Deputado **MILTON VIEIRA**



BE98BBCD24